



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 233/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 95ª EM: 09/12/2021

PROCESSO : 49/2017

INTERESSADO : TELEMAR NORTE LESTE

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO 11995/2017

RELATOR : ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO 11995/2017 – FALTA DE PAGAMENTO ICMS NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO – MULTA DE INFRAÇÃO DE 100% – ISENSÃO DO ICMS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO DESTINADAS AO CONSUMO POR ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – ISENÇÃO CONDICIONADA A TRANSFERÊNCIA AO BENEFICIÁRIO MEDIANTE A REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO – INEXISTENCIA, NO DOCUMENTO FISCAL, DE DESTAQUE DO ICMS DISPENSADO NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O GOVERNO DO ESTADO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DOS PREÇOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO PRESTADOS AO GOVERNO DO ESTADO – DECISÃO PRIMEIRA INSTANCIA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO 11995/2017 – RECONHECEU O LANÇAMENTO DO CREDITO TRIBUTÁRIO DE ICMS – REDUZIU A MULTA APLICADA PARA 50% RECONHECENDO QUE OS DOCUMENTOS ESTAVAM ESCRITURADOS - RECURSOS VOLUNTARIO E DE OFICIO APRESENTADOS – RECURSOS CONHECIDOS E NEGADOS PROVIMENTOS – MANTIDA A DECISÃO DO JULGADOR SINGULAR PELA PROCEDENCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RELATÓRIO

O referido processo trata de exigência de crédito tributário lançado através do **Auto de Infração 11995/2017** no valor total R\$ 1.697.170,49 (hum milhão seiscentos e noventa e sete mil e cento e setenta reais e quarenta e nove centavos), composto do ICMS, multa e juros, contra o sujeito passivo: **TELEMAR NORTE LESTE**, inscrição estadual 24.000002-8, apontando a seguinte irregularidade: “Falta de pagamento ICMS – Não escriturado e não declarado - Normal”.

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 71, do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no art. 69, inciso I, alínea “g” da Lei 059/93, multa de 100% sobre o valor do imposto.

Instrui o processo tributário administrativo: Auto de Infração 11995/2017; Quadro Demonstrativo de Cálculo e de Atualização Monetária; Ordem de Serviço 480/2017, Termo de Início de Fiscalização; Termo de Encerramento de Fiscalização; Relatório de Execução da Ordem de Serviço; Termo de Prorrogação da Ordem de Serviço, Documento de Identidade e procuração do responsável pela empresa, Cópia de email, Planilhas fiscais em CD, Cópia das prestações de serviços ao Governo do Estado de Roraima nos exercícios de 2013 e 2014, cópia das GIM em 2013 e 2014, Pedido de impugnação do Auto de Infração, Decisão de 1ª Instância, Recurso Voluntário e de Ofício e o Parecer 113/2020 da Procuradoria do Estado.

Os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais relatam no Auto de Infração 11995/2017 e nas Informações complementares:

Que os valores dos créditos tributários lançados referem-se à falta de recolhimento do ICMS nas prestações de serviços de telecomunicação ao Governo do Estado de Roraima, sem a devida comprovação do ICMS dispensado;

Relatou que a prestação de serviços de telecomunicação junto a Administração Pública somente goza do benefício da isenção de que trata o item XXXVI do Anexo I do Decreto 4.3335-E/2001 e na cláusula segunda do Convenio



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



107/95 quando atendidas, estritamente, as condições impostas, principalmente a comprovação da redução no preço do serviço ao beneficiário e a indicação no documento fiscal do valor do desconto;

Constatou que nas prestações ao Governo do Estado não foi possível inferir se o desconto foi repassado ao tomador, demonstrando as faturas dos serviços prestados a Ouvidoria do Estado, ao próprio Governo, a Secretaria do Trabalho e a Secretaria de Planejamento, onde em todas não houve a dedução do ICMS identificado na fatura;

Diante dos fatos lavrou o Auto de Infração 11995/2017.

A empresa autuada apresenta impugnação, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, alegando em síntese:

Inicialmente solicita preliminarmente nulidade, já que o auto de infração foi impreciso ao indicar o dispositivo infringido, pois indicou o artigo 71 do RICMS-RR que preceitua: "Ressalvados outros prazos previstos neste regulamento, o imposto será recolhido, violando a legislação estadual que determina a precisa capitulação do fato autuado;

Informa que a fiscalização não questiona o direito à isenção concedida, mas o fato de que é necessário que haja expressa indicação no documento fiscal do valor dispensado a título de benefício, a despeito de não haver a previsão do cumprimento dessa obrigação acessória na legislação estadual;

Ressalta que todas as rubricas lançadas à tributação no levantamento fiscal são isentas e não é devido o ICMS, por força do Convênio 107/95, reproduzido no anexo XXXVI do RICMS, pois se tratam de prestações de serviços de comunicações a órgãos da Administração Pública Estadual;

Questiona o autuado quanto aos serviços complementares cobrados no lançamento do crédito tributário, pois estas rubricas não são fatos geradores do ICMS, tais como Bloqueio de chamadas, bloqueio de chamadas para celular e identificador de chamadas;

Argumenta que houve erro na multa aplicada de 100% do valor devido, pois a



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



empresa escriturou todas as operações abrangidas pela autuação, o que houve foi não ter recolhido o imposto por entender não ser devido já que se tratar de operação isenta. Acrescenta que foi com base na própria escrituração que foi feita a Fiscalização;

Por fim solicita:

A improcedência do auto de infração;

Caso não seja atendido, a redução da multa aplicada para 50%, conforme alínea "a" do inciso I do art. 69 da Lei 59/93;

Protesta por meio de provas, inclusive pericial.

Em análise do processo, o julgador de Primeira Instância deste Contencioso Administrativo Fiscal emitiu decisão 040/2019, na qual decide receber a impugnação, dar-lhe provimento e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração 11995/2017, decidindo pela alteração da alíquota da multa para 50% do valor do imposto.

Na decisão, o julgador fundamenta que a prestação de serviços de comunicação junto a Administração Pública somente goza do benefício da isenção de que trata o item XXXVI do Decreto 4.335-E/2001 e a cláusula segunda do Convênio ICMS 107/95, quando atendidas condições previstas, no tocante a comprovação da redução do preço do serviço prestado e cumulativamente, a indicação no documento fiscal do valor do desconto. No caso concreto, nas prestações com o Governo do Estado não se verifica a indicação no documento fiscal do ICMS dispensado e não foi comprovado que o valor do desconto foi repassado ao contratante.

O julgador singular considerou satisfatório o enquadramento legal da infração, haja vista se tratar de contribuinte com regime de pagamento normal, com prazo para pagamento do ICMS regulado pelo art.71 do RICMS-RR, sendo a falta de pagamento infringência ao referido artigo;

Acrescenta que a autuação não questionou a concessão da isenção e sim a falta de indicativo de que a desoneração do ICMS fora repassada para o tomador do serviço, conforme determina a Cláusula segunda do convênio ICMS 107/95;

Informa ainda que o Ajuste Sinief 10/12, que foi ratificado pelo Decreto 14.672



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



em 31/10/2012 dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na emissão de documento fiscal, o abatimento do valor do ICMS desonerado por meio do benefício fiscal e no valor da operação, disposto no artigo 289-A do RICMS;

Quanto à tributação dos valores constantes nas rubricas Bloqueio de chamadas e identificador de chamadas, fundamentou a primeira instância que o inciso III do art. 1º do RICMS-RR estabelece que as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Acatou o julgador singular, a argumentação do sujeito passivo quanto a redução da multa para 50%, argumentando que os documentos escriturados estavam escriturados.

A empresa foi notificada da decisão e apresentou recurso voluntário tempestivamente onde se manifesta:

Preliminarmente solicita nulidade do auto de infração, pois considera que foi impreciso ao indicar o dispositivo infringido, violando o artigo 142 do CTN e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

Considerou o autuado que a capitulação no auto de infração trouxe prejuízo ao contraditório;

No mérito, considera intributável pelo ICMS as receitas oriundas de serviços prestados a órgão da Administração Pública Direta e suas autarquias e fundações, por força do convenio 107/95 e o RICMS-RR;

Considera que ao contrário da decisão recorrida, a isenção foi comprovadamente transferida aos beneficiários;

Que o art. 289-A, inciso II do RICMS-RR não se aplicam as prestações e ainda que fossem foram inseridas na legislação em 05.08.2013, não sendo aplicadas a uma parte dos valores autuados;

Acrescenta que inexistente obrigação acessória condicionante para a aplicação da isenção, devendo apenas cumprir com a redução do valor cobrado para o



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



beneficiário;

Que comprovou o repasse para o beneficiário;

Para isso anexou quadros com valores de cobrança de faturas com isenção e sem isenção, demonstrando valores diferentes;

Considerou inaplicável o art.289-A do RICMS-RR, acredita que a palavra operação se refere à circulação de mercadoria e não a prestação de serviços, não podendo ser expansiva o entendimento por se tratar de outorga de isenção, devendo interpretar literalmente a legislação tributária nesses casos;

Eventualmente da inaplicabilidade das obrigações acessórias prevista no art. 289-A do RICMS-RR, para fatos geradores anteriores a 05/08/2013, pois informa que a legislação estadual que acrescentou o dispositivo se deu em 05/08/2013, no decreto estadual 15925-E, nesta data;

Reclama da incidência do ICMS sobre serviços complementares, já que possuem materialidade distinta do serviço de comunicação e não constitui fato gerador do ICMS;

Solicita diligência fiscal para provar que o desconto do ICMS foi repassado para o beneficiário, acrescenta que foi realizada diligência ainda na primeira instância, porém a autoridade fiscal não se manifestou sobre o fato.

Pelos motivos expostos, pede o cancelamento do auto de infração.

Em ato contínuo, o processo foi encaminhado a Procuradoria Fiscal deste Contencioso, a qual emitiu o Parecer 113/2020, onde se manifestou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos "ex officio" e voluntário, mantida a decisão de primeira instância.

Em sua fundamentação em relação ao recurso voluntário, a procuradoria fiscal argumenta que no tocante a nulidade do auto de infração não deve prosperar, pois as informações complementares ao auto de infração nas folhas 18/19 foram suficientes para o entendimento da infração e dos dispositivos legal;

Com relação ao repasse do benefício, para a procuradoria não ficou demonstrado pela autuada esse fato, assim como não foi atendido o Ajuste Sinief



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



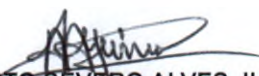
10/12, à obrigatoriedade de informar no documento fiscal o valor da desoneração e o repasse para o beneficiário;

Quanto a inaplicabilidade do artigo 289-A do RICMS, deve verificar o objetivo do legislador, que é claro no intuito de possibilitar a fiscalização da escrituração fiscal;

Em relação ao pedido de diligência, a procuradoria se manifestou quanto ao afastamento dessa possibilidade porque não se discute erro nos valores e sim nos documentos fiscais que deixou de demonstrar o destaque do benefício fiscal, facilmente demonstrado nas notas fiscais.

Quanto ao recurso de ofício, manifestou-se pela manutenção da decisão da primeira instância, pois a empresa realizou a escrituração;

É o relatório.


ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

O processo teve início com a lavratura do Auto de Infração 11995/2017, cuja infração capitulada foi a “Falta de pagamento ICMS – Não escriturado e não declarado - Normal”, infringindo o artigo 71, do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no art. 69, inciso I, alínea “g” da Lei 059/93, multa de 100% sobre o valor do imposto.

O julgamento de Primeira Instância deste Contencioso Administrativo Fiscal emitiu decisão 040/2019, na qual decide receber a impugnação, dar-lhe provimento e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração 11995/2017, mantendo o lançamento tributário quanto ao ICMS e reduzindo a multa de infração de 100% para 50%, pois reconheceu que os documentos fiscais estavam declarados e escriturados.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Na decisão, o julgador fundamenta que a prestação de serviços de comunicação junto a Administração Pública somente goza do benefício da isenção de que trata o item XXXVI do Anexo I do Decreto 4.335-E/2001 e a cláusula segunda do Convênio ICMS 107/95, quando atendidas condições previstas, no tocante a comprovação da redução do preço do serviço prestado e cumulativamente, a indicação no documento fiscal do valor do desconto.

CONVÊNIO 107/95

Cláusula segunda O benefício a que se refere a cláusula anterior deverá ser transferido aos beneficiários mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

ANEXO I
DA ISENÇÃO

Art. 1º Ficam isentas do ICMS:

XXXVI - ÓRGÃOS PÚBLICOS - ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES -
as operações internas de fornecimento de energia elétrica e de prestação de serviço de telecomunicação destinadas ao consumo por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual, e regidas por normas de Direito Público, condicionada à transferência aos beneficiários mediante a redução do valor da operação ou prestação correspondente ao montante do imposto dispensado.

No caso concreto, nas prestações de serviços ao Governo do Estado não se verifica a indicação no documento fiscal do valor do ICMS dispensado, assim como não foi comprovado que o valor do desconto foi repassado ao contratante beneficiário.

Foi apresentado o recurso voluntário contra a da decisão proferida pelo julgador singular, o qual passo a analisar:

Quanto ao pedido preliminar de nulidade, onde se questiona a imprecisão da capitulação do artigo 71, podemos inferir que o referido dispositivo legal trata dos prazos para recolhimento do ICMS. Além disso, as folhas 18 e 19 dos autos trazem as informações complementares que são partes integrantes do auto de infração, onde informa exatamente o motivo que caracterizou a infração, pois esclarece que o benefício da isenção de que trata o item XXXVI do anexo I do Decreto 4.335-E/2001 e



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



da cláusula segunda do Convênio ICMS 107/95 é condicionado ao atendimento das condições impostas, principalmente a comprovação da redução do preço do serviço prestado ao beneficiário.

A ação fiscal indicou a motivação da autuação, que gerou em consequência a falta do pagamento de ICMS nos prazos estabelecidos no Artigo 71, o qual foi infringido.

Nota-se que tanto na fase da defesa, quanto no recurso voluntário, o sujeito passivo se defendeu e apresentou argumentos para os fatos acusados na autuação, deixando claro que a capitulação da infração não trouxe prejuízo ao contraditório e a ampla defesa.

Desta forma voto para afastar a preliminar de nulidade, passando a análise do mérito:

No recurso voluntário, o sujeito passivo considera intributável pelo ICMS os serviços de telecomunicação prestados para a Administração Estadual Direta, conforme previsto no Convenio ICMS 107/95 e no item XXXVI do Anexo I do Decreto 4.335-E/2001. Este dispositivo estabelece:

**ANEXO I
DA ISENÇÃO**

Art. 1º Ficam isentas do ICMS:

XXXVI - ÓRGÃOS PÚBLICOS - ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES - as operações internas de fornecimento de energia elétrica e de prestação de serviço de telecomunicação destinadas ao consumo por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual, e regidas por normas de Direito Público, condicionada à transferência aos beneficiários mediante a redução do valor da operação ou prestação correspondente ao montante do imposto dispensado (ver Convênio ICMS 107/95);

Porém, como se observa, o referido dispositivo legal impõe uma isenção condicionada, estabelecendo que a empresa prestadora de serviço transfira ao beneficiário tomador do serviço a redução do valor correspondente ao imposto



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



dispensado. Caso a condição não seja atendida, não há de se falar em isenção. Como se abstrai do texto, o objetivo do legislador com a isenção em tela foi diminuir o custeio permanente da máquina pública estadual no tocante as prestações de serviços de energia e telecomunicação, os quais representam valores significativos na manutenção dos serviços públicos.

Os auditores fiscais autuantes anexaram as faturas de contas de prestações de serviços de telecomunicações aos órgãos da Administração Pública Estadual, onde não se encontram destacados os valores do ICMS desonerado, necessário para a redução do montante a pagar pelo ente estatal. Nos documentos apresentados não foram demonstrados pela empresa prestadora do serviço de telecomunicação a aplicação da condicionante da isenção prevista no item XXXVI do Anexo I do Decreto 4.335-E/2001.

A empresa autuada apresenta no recurso voluntário alegações de que apesar de não ter destacado nas faturas o valor do ICMS dispensado, transferiu o desconto para o valor do serviço, anexando aos autos um comparativo entre uma assinatura de um tomador isento com um tomador não isento, onde o primeiro tem valores inferiores ao do segundo. Acontece que os valores de assinaturas podem variar por muitos fatores: formas de pagamento, prazo de carência, fidelidade e pacote de serviços. Além disso, a maior parte dos valores cobrados pela empresa prestadora de serviços de telecomunicação são aqueles relativos a ligações locais, intermunicipais, interestaduais, internacionais e serviços de internet, haja vista que estes são as principais prestações de serviços contratadas pelos entes estaduais. A empresa autuada não demonstrou nos autos, como realiza a dedução dos valores do ICMS sobre estes serviços prestados, já que não estão demonstrados na fatura, inviabilizando o acompanhamento do órgão fiscalizador do ICMS quanto ao preenchimento dos requisitos para a isenção condicionada.

Em relação a não aplicação do Artigo 289-A, inciso II para as atividades de prestações de serviços que o sujeito passivo realiza, considero que o mencionado dispositivo trata da obrigação acessória a ser praticada pela empresa, enquanto que a autuação tratou da obrigação principal, já que capitulou a falta de pagamento de ICMS,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



portanto a aplicação ou não do Art. 289-A não modifica a falta de transferência do desconto de ICMS para o tomador do serviço, essa sim condição para a isenção em discussão.

Quando a incidência do ICMS sobre serviços complementares ficou constatada na análise das planilhas apresentadas, que as rubricas mencionadas no recurso representam valores ínfimos no levantamento fiscal que originou o crédito tributário do ICMS, respectivamente R\$ 563,28 (quinhentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos) em 2013 e R\$ 976,08 (novecentos e setenta e seis reais e oito centavos) em 2014, deixando claro que esses não são os serviços relevantes prestados à Administração Estadual. Mesmo assim, os serviços de comunicação tem a incidência prevista no artigo 1º III do RICMS:

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incide sobre:

III – prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

O recurso voluntário solicita ainda pedido de diligência para a divisão de fiscalização, porém nos autos do processo não se tem divergências quanto a valores ou documentos, sendo infrutífera a diligências e resultaria apenas em protelação do julgamento em questão.

Já o recurso de ofício apresentado em relação a diminuição da multa de infração, ficou evidente nos autos processuais que os documentos fiscais foram escriturados e declarados, haja vista inclusive que foram utilizados pela fiscalização para auferir os valores que compuseram a base de cálculo do crédito tributário lançado no auto de infração em questão.

Assim sendo, aplica-se a multa prevista na alínea “a” do inciso I do art. 69 da Lei 59/93:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Desta forma, conheço dos recursos de ofício e voluntário para negar-lhes provimento, mantendo a decisão do julgamento em primeira instância pela procedência parcial do Auto de Infração 11995/2017, com redução da multa de infração para 50% do imposto.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relato



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

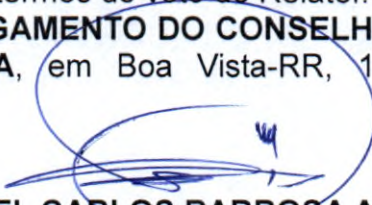


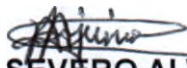
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado:
TELEMAR NORTE LESTE S.A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário, para negar-lhes provimento, julgando Parcial Procedente o Auto de Infrção nº. 011995/2017, mantendo decisão de Primeira Intância, com redução de multa de (100%) para (50%), de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2021.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente em Exercício


ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado

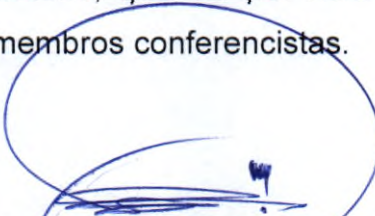



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



TERMO DECLARATÓRIO SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA

Aos 13 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10h22, foi realizada a 96ª Sessão, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos de Almeida**. Presentes os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, dos Fazendários, **Adalberto Severo Alves Júnior, Ricardo Peterlini Gonçalves, Vilmar Lana Júnior**, também estiveram presentes através do APP (GOOGLE MEET), os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, dos Contribuintes e Procurador do Estado, **Franklin da Silva Braid, Suellen Campos de Lima, Sílvia Silvestre dos Santos e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.


Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente em Exercício


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara